

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, fixando percentual que poderá ser penhorado de verbas de natureza salarial, no caso de inadimplemento da obrigação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I-.....

II-.....

III-.....

IV – 70% (setenta por cento) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

V-.....

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 649 do CPC, fixa a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. A norma resguarda a dignidade da pessoa humana, impedindo que todo o produto do trabalho do devedor seja destinado ao pagamento de suas dívidas, com prejuízo evidente ao seu sustento e de sua família. Entretanto, ocorre que entre o direito do exequente de receber o seu crédito e, do devedor, de ter o fruto do seu trabalho protegido para a garantia da sua sobrevivência, deve-se, em um juízo de proporcionalidade, admitir a penhora de um percentual de até 30% (trinta por cento) da verba de caráter salarial, porquanto esta medida não terá o condão de privar o devedor dos seus alimentos, ao passo que proporcionará a satisfação do crédito do exequente, cuja verba, muitas das vezes, também é aguardada com o fim de garantir o seu sustento.

Ao magistrado cabe a tarefa de velar pela rápida solução dos litígios, adotando as medidas necessárias para obtenção de resultados práticos que viabilizem o fim das demandas judiciais com a brevidade possível.

No processo de execução, todas as diligências devem estar focadas para a satisfação do crédito perseguido, obviamente com o respeito às limitações de ordem processual e material que impedem a penhora indiscriminada de bens de qualquer natureza.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, resguarda-se o bem da vida e equilibra-se o interesse dos envolvidos, de sorte que não há qualquer afronta à dignidade da pessoa humana.

Em sendo aprovado este Projeto, teremos mais celeridade na execução de sentença, assim como a penhora, na conta salário no percentual sugerido não implicará em onerosidade excessiva ao devedor. Esta medida visa a efetividade do processo de execução, sem se descuidar do princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor.

Ademais, o § 3º da lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que foi vetado, considerava penhorável o percentual de 40% (quarenta por cento), valor este sim, capaz de onerar o devedor que só teria 60% (sessenta por cento) de seus rendimentos para sua sobrevivência.

O que não podemos aceitar é que prevaleça, em nosso País, a “Lei de Gerson” onde o negócio é levar vantagem em tudo; não podemos, como representantes do povo, aceitar passivamente a má-fé do devedor que, muitas vezes, faz dívidas sem a menor intenção de cumpri-las, confiante na impenhorabilidade dos salários, usando de laranjas para ocultar seus bens, colocando vários setores da economia em estado de alerta, cobrando altas taxas de juros, em cima daqueles que pagam em dia suas obrigações com o fito de amenizar a inadimplência.

A impenhorabilidade dos salários da forma como se encontra no art. 649 do CPC, na verdade, não é e nunca foi absoluta, pois, qual o cidadão que não faz um compromisso através de compra a prazo, já penhorando todo mês uma parcela de seu salário?

Verifica-se também que é constante a figura da consignação em pagamento, onde, do salário mensal, já é descontado na fonte, um percentual, hoje em torno de até 30% do salário para pagamento do valor consignado.

Com este projeto, cremos que estaremos dando um grande passo para soluções de problemas de inadimplência e uma certeza maior para o credor, que receberá por aquilo que ofertou; vindo a agilizar inclusive os vários processos que encontram-se hoje nas prateleiras do judiciário, aguardando para serem desarquivados.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto de lei, que em muito ajudará nos contratos de prestações sucessivas, com a certeza dos credores de que poderão receber por aquilo que fizeram sem ferir a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões em de novembro de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE